

PROJETO DE LEI N. 373 DE 30 DE Abril

DE 2019.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 09/05/2019

Dispõe sobre a exigência de acessibilidade nos sítios eletrônicos as plataformas virtuais do Governo de Goiás disponibilizem conteúdos acessíveis a Pessoas com Deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás deve disponibilizar, em formato acessível a pessoas com deficiência, o conteúdo presente nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos e entidades.

§ 1º Por acessibilidade se entende a eliminação de qualquer tipo de barreira, notadamente virtual, que possa prejudicar ou impedir o acesso das pessoas com deficiência ao conteúdo disponibilizado ou a respectiva compreensão.

§ 2º Os formatos mínimos exigidos de acessibilidade devem contemplar, no mínimo, as deficiências visual e auditiva, sem prejuízo da acessibilidade também a outras categorias de deficiência quando tecnicamente viável.

§ 3º O conteúdo objeto da acessibilidade compreende tanto aquele disponibilizado nos próprios sítios eletrônicos como em arquivos digitais presentes naqueles.

Art. 2º Para identificar erros de acessibilidade e monitorar a experiência do usuário nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás, deve ser adotado sistema de avaliação e acompanhamento.

Art. 3º O acompanhamento e a fiscalização quanto ao efetivo cumprimento das disposições de que trata esta lei cabe ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e demais órgãos incumbidos da proteção e defesa das pessoas com deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, de

de

de 2019.


PAULO CEZAR MARTINS
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA



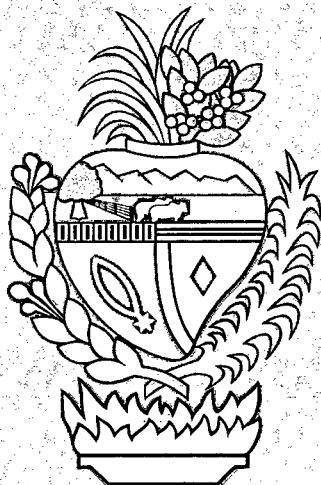
A presente proposta busca exigir que os sites da Administração Pública estadual se obriguem a respeitar regras de acessibilidade e disponibilizar em todos os seus conteúdos formatos acessíveis a pessoas com deficiência.

Tal medida se justifica tendo em vista que é dever da Administração Pública a publicidade de seus atos e as pessoas com deficiência não podem ser prejudicadas a esse direito de informação por não conseguirem, devido a suas limitações físicas ou psíquicas, acessar os conteúdos digitais.

A palavra acessibilidade deve ser compreendida não apenas como o acesso à rede de informações, mas também como a eliminação de barreiras arquitetônicas, de comunicação e de acesso físico, equipamentos e programas adequados, bem como conteúdo e apresentação da informação em formatos alternativos.

Os criadores de conteúdo têm de levar em conta estas diferentes situações, ao conceberem uma página para a WEB. Embora haja uma multiplicidade de situações, cada projeto de página, para ser verdadeiramente potencializador da acessibilidade, deve dar resposta a vários grupos de incapacidade ou deficiência em simultâneo e, por extensão, ao universo dos usuários da WEB.

É dever da Administração Pública segundo a Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei federal nº 13.146/2015), criar políticas públicas e implementar programas que eliminem barreiras e gerem acessibilidade aos portadores de deficiência.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019002384

Autuação: 02/05/2019
Projeto : 373 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. PAULO CÉZAR MARTINS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS
ELETRÔNICOS AS PLATAFORMAS VIRTUAIS DO GOVERNO DE GOIÁS
DISPONIBILIZEM CONTEÚDOS ACESSÍVEIS A PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA.



PROJETO DE LEI N. 373 DE 30 DE Abril DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02/05/2019

Dispõe sobre a exigência de acessibilidade nos sítios eletrônicos as plataformas virtuais do Governo de Goiás disponibilizem conteúdos acessíveis a Pessoas com Deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás deve disponibilizar, em formato acessível a pessoas com deficiência, o conteúdo presente nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos e entidades.

§ 1º Por acessibilidade se entende a eliminação de qualquer tipo de barreira, notadamente virtual, que possa prejudicar ou impedir o acesso das pessoas com deficiência ao conteúdo disponibilizado ou a respectiva compreensão.

§ 2º Os formatos mínimos exigidos de acessibilidade devem contemplar, no mínimo, as deficiências visual e auditiva, sem prejuízo da acessibilidade também a outras categorias de deficiência quando tecnicamente viável.

§ 3º O conteúdo objeto da acessibilidade compreende tanto aquele disponibilizado nos próprios sítios eletrônicos como em arquivos digitais presentes naqueles.

Art. 2º Para identificar erros de acessibilidade e monitorar a experiência do usuário nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás, deve ser adotado sistema de avaliação e acompanhamento.

Art. 3º O acompanhamento e a fiscalização quanto ao efetivo cumprimento das disposições de que trata esta lei cabe ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e demais órgãos incumbidos da proteção e defesa das pessoas com deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, de

de

de 2019.

PAULO CEZAR MARTINS
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA



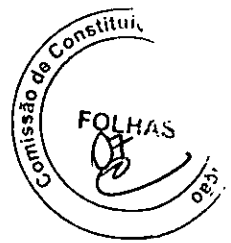
A presente proposta busca exigir que os sites da Administração Pública estadual se obriguem a respeitar regras de acessibilidade e disponibilizar em todos os seus conteúdos formatos acessíveis a pessoas com deficiência.

Tal medida se justifica tendo em vista que é dever da Administração Pública a publicidade de seus atos e as pessoas com deficiência não podem ser prejudicadas a esse direito de informação por não conseguirem, devido a suas limitações físicas ou psíquicas, acessar os conteúdos digitais.

A palavra acessibilidade deve ser compreendida não apenas como o acesso à rede de informações, mas também como a eliminação de barreiras arquitetônicas, de comunicação e de acesso físico, equipamentos e programas adequados, bem como conteúdo e apresentação da informação em formatos alternativos.

Os criadores de conteúdo têm de levar em conta estas diferentes situações, ao conceberem uma página para a WEB. Embora haja uma multiplicidade de situações, cada projeto de página, para ser verdadeiramente potencializador da acessibilidade, deve dar resposta a vários grupos de incapacidade ou deficiência em simultâneo e, por extensão, ao universo dos usuários da WEB.

É dever da Administração Pública segundo a Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei federal nº 13.146/2015), criar políticas públicas e implementar programas que eliminem barreiras e gerem acessibilidade aos portadores de deficiência.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Vinicius Cinquino

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/05 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019002384

INTERESSADO : DEPUTADO PAULO CEZAR MARTINS

ASSUNTO : Dispõe sobre a exigência de acessibilidade nos sítios eletrônicos e que as plataformas virtuais do Governo de Goiás disponibilizem conteúdos acessíveis a pessoas com deficiência.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Paulo Cezar Martins, dispondo sobre a exigência de acessibilidade nos sítios eletrônicos e que as plataformas virtuais do Governo de Goiás disponibilizem conteúdos acessíveis a pessoas com deficiência.

A propositura estabelece que a Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás deve disponibilizar, em formato acessível a pessoas com deficiência, o conteúdo presente nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos e entidades.

Contempla que para identificar erros de acessibilidade e monitorar a experiência do usuário nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás, deve ser adotado sistema de avaliação e acompanhamento.

Prevê que o acompanhamento e a fiscalização quanto ao efetivo cumprimento das disposições de que trata esta lei cabe ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e demais órgãos incumbidos da proteção e defesa das pessoas com deficiência.

Consta a justificativa:

"Tal medida se justifica tendo em vista que é dever da Administração Pública a publicidade de seus atos e as pessoas com deficiência não podem ser

prejudicadas a esse direito de informação por não conseguirem, devido a suas limitações físicas ou psíquicas, acessar os conteúdos digitais.

A palavra acessibilidade deve ser compreendida não apenas como o acesso à rede de informações, mas também como a eliminação de barreiras arquitetônicas, de comunicação e de acesso físico, equipamentos e programas adequados, bem como conteúdo e apresentação da informação em formatos alternativos.

Os criadores de conteúdo têm de levar em conta estas diferentes situações, ao conceberem uma página para a WEB. Embora haja uma multiplicidade de situações, cada projeto de página, para ser verdadeiramente potencializador da acessibilidade, deve dar resposta a vários grupos de incapacidade ou deficiência em simultâneo e, por extensão, ao universo dos usuários da WEB.

É dever da Administração Pública segundo a Lei Brasileira de Inclusão - LBI (Lei federal nº 13.146/2015), criar políticas públicas e implementar programas que eliminem barreiras e gerem acessibilidade aos portadores de deficiência."

Essa é a síntese da presente propositura.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Sobre o tema, foi editada a Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta Lei tem como base a referida Convenção sobre os



Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

Com efeito, este diploma normativo federal inaugurou um novo marco nos direitos da pessoa com deficiência, estabelecendo parâmetros de igualdade e não discriminação, atendimento prioritário. Elencou, ainda, os direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida, à habilitação e reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, esporte, turismo e lazer, ao transporte e à mobilidade.

Contempla, também, a acessibilidade, o acesso à informação e à comunicação, a tecnologia assistiva, a participação na vida pública e política e o acesso à justiça.

Cumpra mencionar, ainda, a existência da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Esta norma federal estabeleceu disciplina sobre elementos da urbanização, desenho e localização do mobiliário urbano, acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo e privado, nos veículos de transporte coletivo, nos sistemas de comunicação e sinalização, ajudas técnicas e medidas de fomento à eliminação de barreiras.

Por sua vez, o Decreto federal nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004 regulamentou a Lei federal nº 10.098/2000, e detalhou questões sobre o atendimento prioritário, condições gerais da acessibilidade, implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística, transportes coletivos, acesso à informação e à comunicação e ajudas técnicas.

Assim, o presente projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e complementa o arcabouço legislativo acima citado ao promover a acessibilidade dos sítios eletrônicos a pessoas com deficiências visual e auditiva.



Tal medida atende, ainda, ao princípio constitucional da isonomia, ao tratar os desiguais na medida de sua desigualdade, e, assim, promover a efetiva igualdade entre as pessoas.

Nesse sentido é o teor do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Ao ensejo, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa, peço vênica ao seu ilustre signatário para ofertar a seguinte emenda:

1 - EMENDA MODIFICATIVA: A ementa do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a exigência de acessibilidade nos sítios eletrônicos e que as plataformas virtuais do Governo de Goiás disponibilizem conteúdos acessíveis a pessoas com deficiência.

Justificativa: Adequação à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 33, de 1 de agosto de 2001.



Com esses fundamentos, adotada a emenda apresentada, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Maio de 2019.

Deputado VINÍCIUS CIRQUEIRA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2384/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 06 / 2019.

Presidente: _____

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 23 DE OUTUBRO DE 2019.

1º SECRETÁRIO